

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

LETÍCIA ALBUQUERQUE

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Leticia Albuquerque; Vladmir Oliveira da Silveira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-641-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 7 de dezembro de 2022, durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Balneário Camboriú, Santa Catarina.

As apresentações foram divididas em blocos, sendo que em cada bloco houve a apresentação dos respectivos artigos aprovados, seguida do debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados.

O artigo A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO LULA NO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Letícia Albuquerque, Vanessa Chiari Gonçalves e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros aborda o funcionamento dos órgãos dos tratados junto ao sistema universal de proteção aos Direitos Humanos das Nações Unidas a partir da atuação do Comitê de Direitos Humanos. O Comitê de Direitos Humanos monitora a adesão dos Estados Partes ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário. O objetivo principal do trabalho consiste em verificar os impactos jurídicos da decisão do Comitê no caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja decisão foi adotada em 2022. O artigo conclui que os impactos jurídicos da decisão do Comitê de Direitos Humanos são limitados, uma vez que não existem mecanismos que obriguem de forma efetiva os países a adotarem as recomendações feitas pelo órgão. A metodologia adotada é a analítica indutiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo A SUSTENTABILIDADE HUMANISTA COMO PRECEITO NORTEADOR E LIMITADOR DAS CORPORações TRANSNACIONAIS, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira e Carla Piffer busca verificar se a sustentabilidade humanista pode ser considerada um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada. Para tanto faz uma explanação acerca do poder e ascensão das corporações transnacionais no mercado global, para, após, verificar a possibilidade da interposição de limites à atuação dessas corporações por meio da sustentabilidade humanista. A metodologia adotada é a indutiva, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Conclui

que na condição de dimensão da sustentabilidade e levando em conta o seu objetivo que é o de orientar quanto à importância de se buscar alternativas para a construção de uma sociedade mais humana, a sustentabilidade humanista poderia ser utilizada como um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada.

O artigo **PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS DO ESTADO NACIONAL: O DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL COMO MODELO DE INTERAÇÃO ENTRE ORDENS JURÍDICAS**, de autoria de Wellington Barbosa Nogueira Junior, Eduardo Henrique Tensini e Carla Piffer, tem por objetivo discutir o transconstitucionalismo como uma nova maneira de pensar a relação entre ordens jurídicas de diferentes Estados, principalmente no que tange ao aprimoramento do conceito de acoplamento estrutural de Niklas Luhmann à luz do conceito de “razão transversal” proposto por Wolfgang Welsh.

O artigo **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, §3º, DA CONSTITUIÇÃO E O STATUS DE RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS** de autoria de Lorenzo Borges de Pietro e Maria Das Graças Pinto De Britto aborda as discussões acerca do status de incorporação ao direito interno dos tratados internacionais sobre direitos humanos e as respectivas correntes de interpretação que surgiram a partir da inclusão do §3º ao art. 5º da Constituição Federal. O artigo conclui pela atribuição de status constitucional aos tratados de direitos humanos.

O artigo **A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E AS QUESTÕES MIGRATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL** de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Helen Karina Luiz Calegaretti examina a proteção internacional dos refugiados e as questões migratórias contemporâneas no Brasil. O objetivo principal da pesquisa diz respeito à análise dos Tratados Internacionais e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), no que concerne ao refúgio. Para tanto, busca identificar quem é o refugiado, quem se enquadra nos cinco motivos com previsão internacional, bem como o alargamento nos motivos de concessão de refúgio. O artigo explora qual o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos como garantidor de condições mínimas de sobrevivência dos refugiados, além de reconhecer o Brasil, constitucionalmente comprometido com o acolhimento e a proteção dos refugiados. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolvendo um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de documentos como legislações e tratados.

O artigo **A RESSIGNIFICAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE DECOLONIALIDADE**, de autoria de Felipe Antonioli e Patricia Grazziotin Noschang busca

identificar a ideia de ressignificação de direitos humanos construída por Herrera Flores como instrumento de combate à colonialidade. Nesse sentido, salienta que a teoria crítica de Herrera Flores tem como objetivo redefinir direitos humanos como produtos culturais, frutos de contexto e, dessa forma, se relaciona à ideia de decolonialidade ao destacar sua função afirmadora e o seu papel de enfrentar a globalização eurocentrista. A nova compreensão de direitos humanos, proposta por Herrera Flores, possibilitaria uma afirmação das sociedades periféricas e marginalizadas e potencializaria suas lutas por dignidade, fortalecendo seus processos de resistência. O artigo adota o método dedutivo, através de pesquisa teórica bibliográfica.

O artigo **CONTEXTO DE TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL DIANTE DA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS**, de autoria de Camila de Medeiros Padilha, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori traz uma análise sobre os direitos sociais como indispensáveis para a construção de uma vida digna. O artigo afirma que estes direitos são resultados provisórios de lutas e reivindicações para o acesso aos bens necessários à existência humana. A partir de tal afirmação, busca apresentar, através da conjugação, e não exclusão, de teorias tradicionais e reflexões críticas, os desafios da efetivação desses direitos. Conclui que, em que pese a indiscutível importância da teoria contemporânea dos direitos humanos, é necessário reconhecer que a sua matriz não contempla a realidade de um país que foi apresentado aos direitos humanos carregando em seu contexto uma origem colonial, e a experiência de um longo período de ditadura militar, e de intensa batalha contra a desigualdade social.

O artigo **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**, de autoria de Lucas Moraes Martins, Glauco Guimarães Reis, Bruno da Silva Chiriu, propõe uma reflexão sobre o controle de convencionalidade, como fenômeno de compatibilização entre normas domésticas, inclusive constitucionais, e os tratados internacionais de direitos humanos. O trabalho parte da esfera internacional para as particularidades do instituto no direito brasileiro. O objetivo deste artigo é o de demonstrar a frágil aplicação do controle de convencionalidade no direito brasileiro e a necessidade de sua ampliação pelo poder Judiciário no Brasil. No âmbito externo, destaca-se o papel da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos, cujas atribuições estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil se submete desde 11 de novembro de 1992 (Decreto Presidencial nº 678). A pesquisa é descritiva baseada na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, através do método dedutivo.

O artigo **COVID-19 E GOVERNO BRASILEIRO: POSSÍVEL CRIME CONTRA A HUMANIDADE DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL A**

PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO, de autoria de Junia Gonçalves Oliveira, aborda a possibilidade de responsabilização do presidente brasileiro, perante o Tribunal Internacional Penal (TPI), por suas ações e omissões perpetradas durante a pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2. O trabalho apresenta um estudo sobre o direito à saúde como um direito fundamental, um breve estudo sobre o Tribunal Penal Internacional, uma análise sobre a situação da pandemia no Brasil e a posição do governo pátrio. A fim de punir os responsáveis pela má gestão nacional durante a crise utiliza-se o transconstitucionalismo como uma ponte de transição, capaz de assegurar os direitos humanos. A pesquisa é exploratória por se tratar de um tema recente pouco estudado com aplicação do método dedutivo, a partir de premissas já elaboradas, que foram condensadas através de levantamento teórico, revisão bibliográfica, análise jurisprudencial, dentre outros.

O artigo **DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS INDÍGENAS NO CASO YATAMA VS. NICARÁGUA**, de autoria de Diego Fonseca Mascarenhas, Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, Frederico Antonio Lima De Oliveira tem o objetivo de analisar como o Estado deve tratar os povos indígenas para alcançar o direito à igualdade de participação política. Para tanto, a pesquisa foi por meio de bibliografias e da jurisprudência do caso Yatama vs. Nicarágua perante a CorteIDH. A relevância do estudo consiste no fato de assinalar que a não participação dos povos indígenas na política implica na contenção de avanço de direitos ou na eliminação desse grupo. Tarefa que requer o estudo dos limites do discurso dos Direitos Humanos para salvaguardar direitos, como também examinar a perspectiva do relativismo cultural com relação ao universalismo dos Direitos Humanos, pelo fato de recair no problema do não reconhecimento de Direitos aos povos indígenas. O trabalho conclui que os direitos humanos são construídos por elementos concretos de ordem cultural que requer a presença de Estado regido por princípios do liberalismo político, no qual se lança na defesa da cidadania diferenciada proposta por Will Kymlicka.

O artigo **DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL COMETIDOS POR SEUS REPRESENTANTES**, de autoria de Simone Alvarez Lima traz a discussão sobre casos de abuso sexual praticados por representantes do Estado da Cidade do Vaticano, tanto contra adultos quanto contra crianças. A pesquisa adota o método dedutivo e conclui que é preciso repensar o sistema internacional com a finalidade de atender as peculiaridades do Estado do Vaticano.

O artigo **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES**, de autoria de Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco, Heroana Letícia

Pereira discute acerca da relação entre direitos humanos, desenvolvimento e fluxos migratórios, com enfoque nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O artigo reflete sobre a relação entre direitos humanos e o direito brasileiro, especialmente na Constituição, bem como a relação entre Desenvolvimento Sustentável e amparo aos imigrantes. A metodologia desenvolvida se deu através de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes livros, artigos científicos, teses, entre outras. O artigo conclui que o direito passou a seguir uma tendência de buscar implementar os direitos humanos de acordo com a Agenda 2030 das Nações Unidas.

O artigo DIÁLOGOS MULTICULTURAIS DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS. UMA PONTE ENTRE POVOS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, de autoria de Barbara Della Torre Sproesser aborda a questão da existência de divergências em relação aos fundamentos dos Direitos Humanos, compreendendo tais diferenças com base na multiplicidade de culturas, povos e sociedades. O trabalho afirma que há divergência de premissas na percepção dos Direitos Humanos nas sociedades islâmicas em relação às ditas ocidentais e estabelece uma ponte entre a corrente de direitos econômico antropofílica e o arcabouço jurídico islâmico de Direitos Humanos. Conclui pela necessidade de estabelecimento de bases comuns de discussão dos Direitos Humanos, as quais devem permitir sua efetiva implementação em uma ordem jurídica monista sendo possível e viável uma convergência entre as diferentes culturas.

O artigo DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS: UMA ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA, de autoria de Alanna Aléssia Rodrigues Pereira, apresenta uma análise do caso Márcia Barbosa de Souza na Corte Interamericana de Direitos Humanos com objetivo de identificar como tem se dado a proteção dos direitos humanos de mulheres negras no Brasil e na Corte. O artigo conclui que em que pese o reconhecimento da violência de gênero ser um problema estrutural e generalizado, a Corte IDH deixou de considerar um fator importante: a condição de mulher negra de Márcia.

O artigo O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL, de autoria de Rita de Kassia de França Teodoro, Maria Fernanda Leal Maymone tem como objetivo compreender as dificuldades de acesso relativos às informações e aos dados ambientais do Poder Público e, especificamente, sua disponibilização como verdadeira ferramenta de efetivação de direito de acesso à informação ambiental. A pesquisa é qualitativa, adotando o método dialético e foi realizada por meio de levantamento bibliográfico, onde foram estudados os conceitos relacionados aos Direitos Humanos e ao Direito Ambiental e ao Direito Internacional em conjunto com documentos jurídicos e relatórios técnicos constantes em sites nacionais e internacionais.

O artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O CAMINHO DAS DECISÕES DA CORTE IDH E DA CIDH, de autoria de Isis De Angellis Pereira Sanches, busca investigar o processo de supervisão de sentenças do Brasil perante o Sistema Regional Interamericano de proteção de direitos humanos. Como metodologia, foram selecionados como objetos de análise do trabalho todas as condenações em casos contenciosos perante a Corte IDH, em razão da sua importância e dos seus efeitos claramente vinculantes ao país; duas soluções amistosas que envolvem o Brasil, em razão a disposição do próprio Estado em remediar a violação de direitos; bem como duas recomendações da CIDH com alto impacto e repercussão no país. O artigo conclui que o sistema interamericano de direitos humanos não tem um sistema eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

O artigo REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO “CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL” E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de autoria de Ana Paula Martins Amaral, Alex Maciel de Oliveira, Fernanda Proença de Azambuja aponta que a questão da violência contra a mulher, enquanto fenômeno socio-estrutural enraizado culturalmente na sociedade, é um problema global que atinge mulheres de diferentes etnias, faixas etárias, classes, etc. Porém, a situação é ainda mais sensível no Brasil, uma vez que, há anos, o País encabeça estudos de países com os maiores índices de violência de gênero. A luz de tal questão o artigo busca analisar a decisão do caso Barbosa de Souza vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, contextualiza a realidade da violência de gênero - sobretudo a doméstica - existente no Brasil; analisa os pontos principais da decisão da Corte IDH no “Caso Barbosa de Souza vs. Brasil”, e, finalmente, apresenta considerações sobre o dever do Brasil de adequar a sua legislação interna à jurisprudência da Corte, uma vez que o Brasil reconhece a sua jurisdição contenciosa dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O método usado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e bibliográfico, quanto ao procedimento.

Pesquisar Direitos Humanos no contexto do Brasil e da América Latina é essencial para resistir aos ataques constantes às conquistas realizadas nessa seara.

Parabéns aos integrantes do GT, que contribuem para o debate e aprimoramento da área.

Boa Leitura!

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira – Universidade do Vale do Itajaí

Profa. Dra. Letícia Albuquerque – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O CAMINHO DAS DECISÕES DA CORTE IDH E DA CIDH

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW IN BRAZIL: THE PATH OF IDH COURT AND IHDC DECISIONS

Isis De Angellis Pereira Sanches

Resumo

O objetivo geral do presente trabalho é a busca do entendimento de como é exercida a responsabilidade internacional dos Estados pela Corte IDH perante o Estado do Brasil. A problemática principal questiona os mecanismos de implementação em âmbito interno, pois estes muitas vezes não são criados pelos Estados, ou necessitam ser alterados. A título de entendimento desses mecanismos de implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi delimitado o Estado do Brasil para esse estudo. O tema da pesquisa procurou saber como funciona o processo de supervisão de sentenças do Brasil perante o Sistema Regional Interamericano de proteção de direitos humanos. Nesta pesquisa estudaremos o tema do enforcement (execução) das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil. Como metodologia, foram selecionados como objetos de análise nesse capítulo todas as condenações em casos contenciosos perante a Corte IDH, em razão da sua importância e dos seus efeitos claramente vinculantes ao país; duas soluções amistosas que envolvem o Brasil, em razão a disposição do próprio Estado em remediar a violação de direitos; bem como duas recomendações da CIDH com alto impacto e repercussão no país. Ao se analisar a problemática, verificou-se que o sistema interamericano de direitos humanos não tem um sistema eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Palavras-chave: Execução, Sentenças, Supervisão, Corte idh, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this work is to understand how the international responsibility of States is exercised by the Inter-American Court of Human Rights towards the State of Brazil. The main problem is the question of the mechanisms of implementation at the domestic level, since these are often not created by the States, or need to be changed. In order to understand these mechanisms of implementation of the decisions of the Inter-American System of Human Rights, the State of Brazil was delimited for this study. The theme of the research sought to know how the process of supervision of Brazilian sentences operates towards the Inter-American Regional System for the protection of human rights. In this research we will study the topic of enforcement (execution) of the decisions of the Inter-American System of Human Rights in Brazil. As a methodology, we selected as objects of analysis in this chapter all the convictions in contentious cases before the Inter-American

Court, due to their importance and their clearly binding effects on the country; two friendly solutions involving Brazil, due to the willingness of the state itself to remedy the violation of rights; as well as two IACHR recommendations with high impact and repercussion in the country. In analyzing the problem, it was found that the Inter-American human rights system does not have an effective system for enforcing the sentences handed down in the domestic legal system of the States condemned by it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Enforcement, Sentences, Supervision, Inter-american court, Brazil

1. INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa estudaremos o tema do *enforcement* (execução) das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil, país vinculado interna e internacionalmente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 1992 e submetido à jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana desde 1998 (VIEIRA e OLIVEIRA, 2013).

Analisaremos todos os casos julgados pela Corte IDH, sob o recorte de casos contenciosos do Brasil na Corte IDH. Contudo, para uma maior compreensão do assunto, preferiu-se realizar a inclusão dos casos de soluções amistosas com o Brasil e algumas recomendações da CIDH.

Será verificado, através da análise de casos, que o pequeno número de casos do Brasil no SIDH não permite traçar conclusões prévias sobre os tipos mais recorrentes (quais as vítimas típicas, quais são as violações e como são enquadradas nas normas da convenção etc.), tampouco sobre o grau de implementação das decisões do SIDH normalmente atingido pelo país. Dessa maneira, ainda que haja estudos que apontem para uma relação entre tipos de medidas e um maior ou menor grau de implementação não seria possível tirar conclusões dessa natureza no contexto brasileiro.

O Brasil incorporou definitivamente a Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Decreto Presidencial nº678, de 11 de novembro de 1992. Somente em 8 de setembro de 1998 foi encaminhada a mensagem presidencial nº1070 ao Congresso, pela qual foi solicitada a aprovação para fazer a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Contudo, a competência da Corte teria incidência para os fatos ocorridos a partir do reconhecimento do acordo, conforme o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional (RAMOS, 2009).

Aprovada no Congresso Nacional, foi editado o Decreto Legislativo 89/98, em 3 de novembro de 1998. Finalmente o Brasil encaminhou nota transmitida ao Secretário-Geral da OEA no dia 10 de dezembro de 1998, reconhecendo a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, obrigando-se, dessa maneira, a implementar suas decisões. Tal reconhecimento foi promulgado internamente pelo Decreto 4.463 de 8 de novembro de 2002, quase quatro anos após o encaminhamento da nota à OEA (RAMOS, 2009).

Introdutoriamente, convém ressaltar que a sentença da Corte IDH é uma sentença internacional. Assim, nasce o tema a dúvida de saber se essa sentença equipara-se a uma sentença estrangeira (MAZZUOLI, 2013). A sentença estrangeira está sujeita ao processo homologatório perante o STJ, antes de ser cumprida pelo Estado brasileiro (RAMOS, 2015).

As sentenças proferidas por tribunais internacionais aos quais o Brasil tenha concedido jurisdição, ao contrário, dispensam de homologação. Portanto, as sentenças proferidas pela Corte IDH contra o Brasil, não dependem de homologação para terem eficácia interna em nosso país. As sentenças internacionais da Corte IDH possuem eficácia automática na nossa

ordem jurídica, devendo ser cumprida de plano pelas autoridades do Estado brasileiro. Nesse sentido, aquelas valem como título executivo no Brasil, o qual deverá obedecer aos procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado, possuindo aplicação imediata.

O Código de Processo Civil, no art. 961, § 1º e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 216-A dispõem que o departamento internacional da Advocacia-Geral da União, com apoio operacional do Ministério das Relações Exteriores, atuará perante a CIDH (MAZZUOLI, 2013).

Caso o Estado não cumpra a sentença da Corte IDH, então cabe à vítima ou ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 109, inc. III, da Constituição Federal de 1988, deflagrar ação judicial a fim de garantir o efetivo cumprimento da sentença. O referido dispositivo legal dispõe que: “Aos juízes federais compete processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

Como veremos, apesar de no Brasil as sentenças da Corte IDH não dependerem de homologação e deverem atualmente ser cumpridas de plano, o grande problema das sentenças internacionais é que elas acabam não tendo o seu cumprimento integral. A celeuma encontra-se principalmente nas obrigações extrajudiciais. A principal dificuldade encontra-se na execução interna dos deveres de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos (MAZZUOLI, 2013).

O Estado que deixar de observar o comando do art. 68, parágrafo 1º, da Convenção, que ordena os Estados a acatarem a decisão da Corte, estará incorrendo em nova violação do Pacto de San José e poderá fazer operar no Sistema Interamericano a possibilidade de novo procedimento contencioso contra esse mesmo Estado.

No tocante ao descumprimento da sentença por parte do Estado, deve a Comissão Interamericana de Direitos Humanos informar tal fato à Assembleia-Geral da OEA, no relatório anual que deve apresentar à organização (PIOVESAN, 2015).

No Brasil, a responsabilidade para o pagamento da verba indenizatória é da União, esta é que é a responsável, no plano interno, pelos atos da República, se condenada internacionalmente. Entretanto, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública Federal, decorrente da obrigação de indenizar, poderá ser recomposto por meio de ação de regresso contra o responsável imediato pela violação de direitos humanos que tenha dado causa à condenação internacional do Estado (MAZZUOLI, 2016). O Brasil tem pouca incidência entre os casos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Segundo levantamento feito a partir do site da Comissão (CORTE IDH, 2018).

2. ESTUDOS DE CASOS CONTRA O BRASIL NO SIDH

2.1 CASOS CONTENCIOSOS DO BRASIL JULGADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

2.1.1 CASO DAMIÃO XIMENES LOPES

De acordo com Valerio de Oliveira Mazzuoli, a primeira condenação internacional do Brasil por violação de direitos humanos deu-se relativamente ao Caso Damião Ximenes Lopes, fruto da demanda no 12.237, encaminhada pela Comissão Interamericana à Corte Interamericana em 1o de outubro de 2004.

O Sr. Damião sofria de deficiência mental em um centro de saúde que funcionava à base do Sistema Único de Saúde, chamado Casa de Repouso Guararapes, localizado no município de Sobral, estado do Ceará. Durante sua internação para tratamento psiquiátrico a vítima sofreu uma série de maus-tratos e tortura por parte dos funcionários da Casa de Repouso (MAZZUOLLI, 2011).

Para uma análise detalhada, a ficha técnica¹ do caso, disponibilizada pela Corte IDH, dispõe que os fatos do presente caso referem-se a Damião Ximenes Lopes, que durante a sua juventude desenvolveu uma deficiência mental de origem orgânica, resultante de alterações no funcionamento do seu cérebro. Na época dos eventos, o Sr. Damião Ximenes Lopes tinha 30 anos e morava com sua mãe na cidade de Varjota, sede da Casa Guararapes.

O Sr. Damião Ximenes Lopes foi admitido no Lar de Repouso dos Guararapes, como paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), em perfeita condição física, em 1o de outubro de 1999. No momento de sua admissão não havia sinais de agressividade ou lesões corporais externas.

Em 3 de outubro de 1999 o Sr. Damião teve uma crise de agressividade e ficou desorientado. Em 4 de Outubro de 1999, a mãe de Damião Ximenes Lopes veio visitá-lo na Casa de Repouso dos Guararapes e encontrou-o a sangrar, com a roupa rasgada, suja e a cheirar a excremento, com as mãos atadas para trás, com dificuldade em respirar, agonizar, gritar e pedir ajuda à polícia. Por fim, este faleceu no mesmo dia, cerca de duas horas depois de ter sido medicado pelo diretor clínico do hospital e sem ter sido assistido por qualquer médico à data da sua morte. Os seus familiares apresentaram uma série de recursos. No entanto, não foram realizadas novas investigações e os responsáveis não foram punidos.

Com a falta de investigação e punição dos responsáveis, e de garantias judiciais, acabou sendo caracterizada a violação da CADH em quatro artigos: o 4o (direito à vida), o 5o (direito à integridade física), o 8o (garantias judiciais) e o 25 (direito à proteção judicial). Após a condenação, o governo brasileiro decidiu pagar imediatamente o valor ordenado pela Corte IDH.

Por meio do Decreto no 6.185 de 13 de agosto de 2007, foi autorizado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a promoção de gestões necessárias ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana (VIEIRA; OLIVEIRA, 2013).

2.1.2 CASO GARIBALDI

¹ Conferir Ficha técnica do caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=319&lang=es>; Acesso em: 20.04.2021.

O caso Garibaldi vs. Brasil² diz respeito à responsabilidade internacional do Estado pela não investigação e punição do homicídio de Sétimo Garibaldi, ocorrido durante uma operação de despejo extrajudicial. Neste caso, discutiu-se a falta de investigação e prestação jurisdicional em tempo hábil na morte do trabalhador sem terra Sétimo Garibaldi em uma ocupação irregular.

Os fatos do presente caso ocorreram em 27 de novembro de 1998, no âmbito de uma operação de despejo extrajudicial na Fazenda São Francisco. Este lugar, localizado na cidade de Querência do Norte, estado do Paraná, era ocupado por cerca de cinquenta famílias.

Nesse dia, um grupo de cerca de vinte homens encapuzados e armados chegou à Fazenda e, atirando para o ar, ordenou aos trabalhadores que abandonassem os seus quartéis. Quando Sétimo Garibaldi saiu do quartel, foi ferido na coxa esquerda por um tiro disparado por um dos homens encapuzados. O Sr. Garibaldi morreu como resultado da hemorragia.

A investigação policial e judicial do caso foi marcada por uma série de irregularidades por parte das autoridades responsáveis pelo caso. Finalmente, o caso foi declarado encerrado, sem qualquer outra investigação dos responsáveis pelos fatos. O suposto mandante e os executores não foram processados pelo Ministério Público do Paraná, que promoveu o arquivamento dos autos.

A sentença da Corte, proferida em setembro de 2009, condenou o Brasil pela violação de direitos. Foram dados como violados os seguintes artigos: Artigo 1o (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 11o (Direito à honra e à dignidade), Artigo 16o (Direito à liberdade sindical), Artigo 2o (Dever de adotar disposições de direito interno), Artigo 25o (Proteção judicial), Artigo 8o (Garantias judiciais).

Em 2011, a Corte IDH, por meio do procedimento de acompanhamento do cumprimento da sentença da condenação Garibaldi, impôs diversas obrigações de cumprimento ao Brasil, das quais se destacam (CORTE IDH, Supervisão de cumprimento de sentença do Caso Garibaldi vs Brasil, 2011, p. 1):

a) conduzir efetivamente e dentro de um período razoável de tempo a investigação e qualquer processo que possa ser aberto como consequência da investigação para identificar, julgar e eventualmente punir os autores da morte do Sr. Garibaldi. Do mesmo modo, o Estado deve investigar e, se necessário, sancionar as eventuais falhas funcionais que os funcionários públicos encarregados da investigação poderiam ter cometido, nos termos estabelecidos na Sentença (ponto operacional sete da Sentença);

b) pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi os valores previstos nos parágrafos 187 e 193 do Acórdão para danos materiais e imateriais [...] de acordo com as modalidades previstas nos parágrafos 200 a 203 do Acórdão (dispositivo oito do Acórdão), e c) pagar à Iracema Garibaldi o montante fixado no no 199 do acórdão para reembolso de despesas e encargos.

Em suma, a família do trabalhador acabou sendo indenizada em US\$ 179.000,00 e foi determinada a responsabilização dos servidores públicos envolvidos no caso.

2.1.3 CASO JÚLIA GOMES LUND

² Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença do Caso Garibaldi vs Brasil. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf> Acesso em: 04.02.2020.

Os fatos do presente caso começam em abril de 1964, quando um golpe de Estado derrubou o governo do presidente João Goulart. A Guerrilha do Araguaia foi um movimento de resistência ao regime militar formado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil.

Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, as Forças Armadas empreenderam repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia, incluindo seu assassinato e desaparecimento. De acordo com a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, há 354 mortos e desaparecidos políticos.

Em 1979, o Estado aprovou uma lei de anistia. Ao abrigo desta lei, até à data, o Estado não investigou, processou ou puniu os responsáveis por violações dos direitos humanos cometidas durante o regime militar.

Pela primeira vez o Brasil foi condenado em sede de controle de convencionalidade. A sentença³, proferida em 24 de novembro de 2010, admitiu violação aos dispositivos: Artigo 1o (Obrigação de respeitar os direitos), Artigo 13o (Liberdade de pensamento e de expressão), Artigo 2o (Dever de adotar disposições de direito nacional), Artigo 25o (Proteção jurisdicional), Artigo 3o (Direito ao reconhecimento da personalidade perante a lei), Artigo 5o (Direito à integridade pessoal), Artigo 7o (Direito à liberdade individual), Artigo 8o (Garantias judiciais), Artigo 9o (Princípio da legalidade e retroatividade). Em suma, a Corte declarou que a Lei da Anistia brasileira viola dispositivos do Pacto de San José da Costa Rica e condenou o Brasil pelos desaparecimentos ocorridos dos militantes de esquerda na Guerrilha do Araguaia.

2.1.4 CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

O caso foi apresentado pela Comissão em 4 de março de 2015 e se refere à situação de escravidão e tráfico de pessoas em uma fazenda no Brasil e o alegado desaparecimento de dois trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, no norte do Pará.

Foi a primeira vez que a Corte julgou um caso de escravidão contemporânea e tráfico de pessoas. Em sua Sentença⁴, de 20 de outubro de 2016, a Corte IDH declarou a violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao considerar que o Estado brasileiro foi responsável pela violação do direito do indivíduo a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas. Tais situações ocorrem numa situação de discriminação estrutural histórica e em razão da posição econômica.

Além disso, a Corte concluiu que haviam sido violados os seguintes direitos: i) a garantia judicial de devida diligência e de prazo razoável; ii) o direito à proteção judicial; iii) direito de liberdade e de acesso à Justiça. Entretanto, o Tribunal considerou que o Estado não foi responsável pelas seguintes violações: i) vida; ii) integridade e liberdade pessoal e iii) garantia de proteção judicial, em prejuízo de duas pessoas supostamente desaparecidas.

³ Cf. Sentença do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 22.06.2022.

⁴ Conferir sentença do caso. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_ Acesso em: 20/09/2022.

Em 15 de março de 2017, o Estado apresentou uma solicitação de interpretação de sentença sobre o pagamento de custas e gastos, bem como sobre a modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados. A Corte considerou improcedentes as solicitações de interpretação da Sentença, no que se refere ao pagamento de custas e gastos e ao juro de mora incidente. A Corte também determinou o sentido e o alcance do disposto na Sentença, em relação à modalidade do cumprimento dos pagamentos ordenados (CORTE IDH, 2017).

2.1.5 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

Esse caso, apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 19 de maio de 2015, se relaciona à falta de uma devida investigação e punição dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais de 26 pessoas e pelo estupro de três mulheres por ocasião de duas incursões policiais efetuadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro na Favela Nova Brasília.

Na Sentença⁵, de 16 de fevereiro de 2017, a Corte declarou a violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, dado que foi a própria polícia que havia sido acusada de responsabilidade pelas mortes e que investigou os fatos e, mais ainda, declarou que as investigações não atenderam às mínimas normas de devida diligência em casos de execuções extrajudiciais e graves violações dos direitos humanos. Outrossim, outros órgãos estatais tiveram a oportunidade de retificar a investigação e não o fizeram.

Em 9 de agosto de 2017, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de interpretação de sentença, sobre o alcance do parágrafo 29, 2.b, da sentença, para esclarecer se o excludente de aplicação dos “obstáculos processuais”, como a prescrição, se refere aos atos de violência sexual, ou somente aos atos de violência policial e execuções extrajudiciais, solicitando detalhes para melhor cumprimento da sentença por parte do Estado brasileiro.

Do mesmo modo, em 14 de agosto de 2017, o Estado do Brasil apresentou uma solicitação de interpretação de sentença sobre a adequada representação das vítimas e seus familiares; a competência em razão da matéria para declarar supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados e o dever do Estado de investigar com respeito aos casos de violência sexual.

2.1.6 CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU

O Brasil teve reconhecida sua responsabilidade internacional pela violação da Convenção Americana de Direitos Humanos pela Corte IDH, em 5 de Fevereiro de 2018.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso 12.728, do Povo Indígena Xucuru e seus membros *versus* o Estado do Brasil.

A CIDH submeteu o caso à Jurisdição da Corte em 16 de março de 2016, porque considerou que o Brasil não cumpriu com as recomendações contidas em um Relatório de

⁵ Cf. Sentença do caso. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em: 20.09.2022.

Mérito da CIDH que solicitava ao Estado que cumprisse com as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza necessárias para realizar a desintrusão efetiva do território ancestral do Povo Indígena Xucuru.

A CIDH visava garantir, desse modo, que os membros desse povo pudessem continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional.

Tais conflitos persistiram, ao longo da história. Contudo, se intensificaram com o início do processo demarcatório de suas terras por parte do Estado Brasileiro em 1989. No fim da década de 90 houve o assassinato de uma importante liderança Xucuru e de um procurador. O que demonstrou tentativas de inibir o andamento do processo de regularização da Terra Xucuru (CIDH, 2015).

A demora no processo administrativo de reconhecimento de mais de dezesseis anos (1989-2005) levou, em consequência, a condenação do Brasil em 18 de Fevereiro de 2018 pela Corte IDH. O caso está relacionado aos direitos e às garantias judiciais, possuindo como parâmetro os direitos dos povos indígenas, expostos tanto na Constituição Federal quanto no presente relatório⁶.

No relatório, a Corte determinou que as respectivas ações tivessem como parâmetro a proteção dos povos indígenas expostos no presente relatório, o que não ocorreu.

Em consequência, houve o descumprimento da garantia do prazo razoável no processo administrativo, no qual se visava o reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais, também pela demora pela regularização total dessas terras e território, de maneira que o mencionado povo indígena pudesse exercer pacificamente seus direitos. Foi reconhecida a violação do direito da propriedade coletiva e a integridade pessoal do Povo Xucuru pela demora na prestação jurisdicional do caso e no saneamento das terras para o seu exercício pacífico, bem como a demora para julgar os casos de pessoas não-indígenas que demandam Terras na região.

2.1.7 CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL

Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana, em 22 de abril de 2016, à Corte IDH, e se relaciona à situação de impunidade, detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar brasileira.

Tais fatos constituíram, conforme as alegações apresentadas, violações dos artigos I, XVIII, XXV, violação dos artigos I, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem; dos artigos 1, 2, 5, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Considerou-se que no presente caso ocorreu a exceção prevista no art. 46.2, "a", do Pacto de São José da Costa Rica, qual seja, a dispensa do requisito de exaurimento da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente

⁶ O referido relatório dispunha que eram necessárias inclusive medidas legislativas e administrativas do Brasil para que não houvesse a perpetuação das omissões. Entretanto, o Estado Brasileiro não cumpriu com as recomendações contidas no Relatório de Mérito. Ademais, as ações e omissões estatais continuaram a ocorrer após 10 de dezembro de 1998 (data do aceite da competência contenciosa da Corte pelo Estado do Brasil) até a presente data (CIDH, 2015).

reconhecidos. Isto ocorreu porque a legislação interna no Brasil, em decorrência da Lei da Anistia, não contemplou o devido processo legal para a proteção dos direitos que se alega terem sido violados, o que redundou, até a data da apresentação da petição do caso Vladimir Herzog na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na impunidade dos responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas naquele evento.

A CIDH entendeu que o Estado brasileiro foi responsável pela violação à liberdade, integridade física e morte do jornalista. Em consequente, a Comissão determinou que se tomassem as medidas necessárias para a persecução penal daqueles que violaram os direitos humanos no período. A CIDH decidiu o caso e condenou o Brasil por casos ocorridos durante a Ditadura Militar, por violação aos respectivos dispositivos internacionais: 1) CADH (Pacto de São José da Costa Rica), arts.: a) 1° (dever de proteção e respeito aos direitos); b) 2° (dever de adotar disposições do ordenamento jurídico interno); c) 5° (integridade pessoal); d) 8° (garantias judiciais); e) 25 (proteção judicial); 2) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, arts.: a) 1° (prevenção e punição à tortura); b) 6° (adoção de medidas efetivas); c) 8° (direito ao exame judicial imparcial).

Como o Brasil não cumpriu as recomendações, o caso foi submetido à Corte. Ela declarou ⁷que o Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade, em virtude de não haver esclarecido judicialmente os fatos violatórios do caso e não haver concluído sobre as respectivas responsabilidades individuais em relação à tortura e assassinato de Vladimir Herzog.

Do mesmo modo, considerou que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, mãe, esposa e filhos de Herzog. O tribunal internacional também considerou o Estado como responsável pela violação ao direito à verdade em prejuízo dos familiares de Herzog.

“A CIDH determinou que os fatos ocorridos contra Vladimir Herzog devem ser considerados como um crime de lesa-humanidade, conforme definido pelo direito internacional”, diz a sentença. Ao ser classificado como um crime contra a humanidade, o Tribunal concluiu que o Estado não poderia invocar a existência da figura da prescrição, a aplicação do princípio ‘*ne bis in idem*’, a Lei de Anistia ou qualquer outra disposição análoga ou excludente similar de responsabilidade, para isentar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis (CORTE IDH, RELATÓRIO ANUAL DA CORTE IDH, 2018, p. 44, 45).

A anistia, concretizada após a promulgação da lei 6.683/79, abarcou todos aqueles que cometeram crimes no período da ditadura militar, afastando a punibilidade de determinados crimes.

Assim, a referida Lei obsta a investigação e punição dos crimes anteriormente mencionados, em razão da desconformidade com tratados internacionais, podendo aplicar nesse caso o controle de convencionalidade.

Por meio da sentença, a Corte ordenou ao Estado brasileiro que reiniciasse, com a devida diligência, a investigação e o processo penal correspondente àqueles fatos, para

⁷ Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença do caso Herzog vs. Brasil. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 04.02.2021.

identificar, processar e responsabilizar os responsáveis pela tortura e assassinato de Herzog. Além disso, o Brasil deveria adotar as medidas mais idôneas conforme as suas instituições para que se reconheça o caráter imprescritível dos crimes contra a humanidade e crimes internacionais, assim como arcar com os danos materiais, imateriais, custas judiciais e advocatícias.

2.1.8 CASO NOGUEIRA DE CARVALHO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Brasil não violou os direitos à proteção e às garantias judiciais consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) no caso da morte do advogado Gilson Nogueira de Carvalho, assassinado em 20 de outubro de 1996, na cidade de Macaíba, Rio Grande do Norte.

O objetivo dessa ação foi o de condenar o país pela falta de investigação, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelo homicídio do advogado (VIEIRA e OLIVEIRA, 2013).

O processo foi ajuizado em janeiro de 2005 pela CIDH. Na ação, a Comissão alegou que os autores do delito não foram punidos, em virtude da ineficiência do Estado na investigação do crime e na persecução penal dos suspeitos (VIEIRA e OLIVEIRA, 2013).

A Advocacia-Geral da União contestou a ação em junho de 2005. A AGU negou a violação de direitos humanos, demonstrando que o Estado realizou uma investigação séria e imparcial do homicídio de Gilson Nogueira. Enfatizou, ainda, a complexidade da investigação, tendo em vista as múltiplas versões do crime e os inúmeros suspeitos. Por fim, sustentou que a ausência de condenações penais não significa violação à garantia fundamental do devido processo legal porque o Estado empenhou-se ao máximo para elucidar o delito (VIEIRA e OLIVEIRA, 2013).

A Corte rejeitou a preliminar da falta de esgotamento dos recursos internos, pois não arguida pelo Brasil perante a Comissão, tendo como fundamento o princípio do *stoppel*. Também rejeitou a preliminar de incompetência *ratione temporis*. Embora tenha concordado que a morte ocorreu antes do reconhecimento de sua competência contenciosa, decidiu que é competente para examinar as ações e omissões relacionadas com violações contínuas e permanentes, que tiveram início antes do reconhecimento e persistem ainda depois (VIEIRA e OLIVEIRA, 2013).

A Corte Interamericana acolheu os argumentos da defesa brasileira apresentada pela AGU. Declarou⁸ que compete aos tribunais brasileiros o exame dos fatos e das provas apresentadas nas ações penais que tramitam internamente, determinando, por fim, o arquivamento da ação.

2.1.9 CASO ESCHER

Convém ressaltar preliminarmente que o caso Escher e outros foi o único caso brasileiro arquivado por cumprimento de sentença, em 19 de junho de 2012.

⁸ Nesse sentido, cf. sentença em: Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença do caso Nogueira de Carvalho e Outro vs. Brasil. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_161_por.pdf> Acesso em: 04.02.2021.

Esse caso trata-se da denúncia pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre uma série de interceptações telefônicas contra duas associações ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em Querência do Norte, Paraná, feitas de maneira irregular pela polícia e pelo Judiciário. As informações resultantes da operação foram divulgadas à imprensa e, posteriormente, para o público. Isso teria maculado a imagem das vítimas e do movimento social. A denúncia foi apresentada à Comissão em dezembro de 2000, levada à Corte IDH em dezembro de 2007 e julgada pela Corte em julho de 2009.

O Brasil teve reconhecida a sua responsabilidade no caso *Escher e outros vs Brasil* em 06 de julho de 2009, quando a Corte proferiu sua Sentença⁹, cuja decisão envolveu as seguintes condenações contra o Brasil: obrigação de publicar as sentenças e de indenizar as vítimas, além da obrigação de investigar adequadamente os fatos e punir os responsáveis pelas violações dos direitos à privacidade, à honra e à liberdade de associação (VIEIRA e OLIVEIRA, 2013).

Após a sentença de julho de 2009, em 03 de novembro de 2009, os representantes apresentaram uma demanda de interpretação, como autoriza o artigo 67 da CADH.

Em 09 de novembro de 2009, conforme disposto no artigo 59.2 do Regulamento e seguindo instruções da Presidente do Tribunal, a Secretaria da Corte transmitiu uma cópia da demanda de interpretação à República Federativa do Brasil e à CIDH de Direitos Humanos. Além disso, informou que, “devido à natureza e teor da demanda de interpretação”, a CIDH e o Estado poderiam apresentar as alegações escritas que julgassem pertinentes até o dia 16 de novembro de 2009.

Em 16 de novembro de 2009, o Estado apresentou suas alegações escritas e solicitou ao Tribunal que declarasse inadmissível a demanda de interpretação. A seu juízo tratava-se de uma tentativa dos representantes de obter alteração substancial do conteúdo da sentença para ampliar o escopo condenatório. Subsidiariamente, o Brasil requereu que, se a demanda fosse admitida, o Tribunal a considerasse improcedente, uma vez que: i) não existia divergência alguma acerca do sentido ou alcance do ponto resolutivo nono da Sentença; e ii) a eventual alteração do conteúdo da Decisão implicaria a revisão dos fatos sobre os quais já existia coisa julgada material e a vulneração do princípio *ne bis in idem*.

Ainda em 16 de novembro de 2009, a Comissão apresentou suas alegações escritas sobre a demanda dos representantes e sustentou que a interpretação da Sentença era desnecessária, pois o alcance e o conteúdo da obrigação de investigar como medida de reparação estavam discriminados no parágrafo 247 da sentença. Por fim, em 20 de novembro de 2009, por unanimidade, a Corte IDH declarou ser admissível a demanda de interpretação da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas no presente caso, interposta pelos representantes das vítimas nos termos do parágrafo 17 da presente Sentença de Interpretação, determinando o alcance do disposto na Sentença, nos termos dos parágrafos 18 a 21 da presente Sentença de Interpretação. Requereu, por fim, à Secretaria da Corte IDH de

⁹ Conferir sentença do caso. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_208_por.pdf>; Acesso em: 26.04.2021.

Direitos Humanos que notificasse a presente Sentença de Interpretação ao Estado, aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana.

2.1.10 CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES

Em 3 de dezembro de 2001, a Comissão Interamericana De Direitos Humanos recebeu uma denúncia contra a República Federativa do Brasil por violações de direitos humanos em detrimento de 70 pessoas e seus familiares.

Foi anunciada a condenação do Brasil pela Corte IDH no dia 26 de outubro de 2020, que foi responsabilizado pelas mortes e violações de direitos humanos dos trabalhadores da Fábrica de Fogos, em Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo Baiano. A tragédia ocorreu no dia 11 de dezembro de 1998 e deixou 68 mortos. A maioria delas era mulheres e crianças negras. Este caso expôs as precárias condições de trabalho as quais as vítimas eram expostas.

Em 7 de outubro de 2003, em conformidade com o artigo 37.3 de seu Regulamento, a Comissão comunicou às partes sua decisão de adiar o pronunciamento de admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito. As partes contaram com os prazos regulamentares para apresentar suas observações. Em 19 de outubro de 2006, a Comissão conduziu uma audiência pública sobre o caso. No dia seguinte, as partes se reuniram em um encontro de trabalho e acordaram iniciar um processo de solução amistosa; no entanto, em 18 de outubro de 2010, a parte peticionária solicitou à CIDH que emitisse o relatório de mérito (CIDH, Informe n. 25, 2018).

Em suma, a Corte concluiu que a situação de pobreza das supostas vítimas, associada aos fatores interseccionais de discriminação já mencionados, que agravavam sua condição de vulnerabilidade, (i) facilitou a instalação e o funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa, sem fiscalização, seja dessa atividade perigosa, seja das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado; e (ii) levou as supostas vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e sua integridade, bem como a de suas filhas e filhos menores de idade. Ademais, (iii) o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito de um grupo de mulheres em situação de marginalização e discriminação. Essa situação implica que não se garantiu o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, sem discriminação, nem tampouco o direito à igualdade, previstos nos artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção (CORTE IDH, 2020, p. 58).

A parte peticionária relatou que, em 11 de dezembro de 1998, a explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, Brasil. Salientou que a fábrica funcionava clandestinamente, guardava material proibido e operava sem as condições mínimas de segurança. Afirmou que, após a tragédia, foram interpostas ações penais, civis e trabalhistas, que foram ineficazes (CIDH, Informe n. 25, 2018).

Por sua vez, o Estado brasileiro ressaltou que não houve omissão ou negligência em sua atuação, uma vez que a explosão da fábrica foi responsabilidade de particulares, e nela não havia agentes estatais. Segundo o Estado, foram adotadas as medidas necessárias para a

reparação dos prejuízos causados às vítimas e suas famílias, além da condução de processos penais, trabalhistas e civis para a solução das pretensões jurídicas da parte petionária.

O Estado acrescentou que vem tentando mudar as condições desfavoráveis de vida dos habitantes daquela região, sobretudo daqueles que trabalham informalmente em fábricas de fogos de artifício (CIDH, Informe n. 25, 2018).

A Comissão concluiu que a petição, contudo, seria admissível e que o Estado do Brasil seria responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância, do direito ao trabalho, à igualdade e à não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial (CIDH, Informe n. 25, 2018).

Em 15 de julho de 2020 a Corte julgou o caso e condenou o Brasil. Ela concluiu que o Brasil é responsável pela violação dos artigos 19, 24 e 26 da CADH, e também em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das pessoas falecidas e dos sobreviventes da explosão da fábrica de fogos Santo Antônio de Jesus (CORTE IDH, 2020, p. 59).

2.1.11 CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no caso do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 1998. A decisão foi publicada no último dia 24 de novembro de 2021 e foi a primeira vez que o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente pelo crime de feminicídio.

Márcia Barbosa de Souza foi morta por asfixia, aos 20 anos, no dia 17 de junho de 1998. O acusado era o ex-deputado estadual pela Paraíba Aécio Pereira de Lima. O caso só começou a ser julgado quando Lima deixou de ser parlamentar, em 2003, e ele só foi condenado em 2007. Apesar de ter sido sentenciado a 16 anos de prisão por homicídio e ocultação de cadáver, ele não chegou a ser preso e foi encontrado morto poucos meses depois, vítima de um infarto (CORTE IDH, 2021).

Em que pese os fatos relacionados com o homicídio não estarem dentro da competência temporal do Tribunal, a Corte considerou verossímil que o homicídio da senhora Barbosa de Souza foi cometido por razões de gênero, especialmente em razão da situação assimétrica de poder econômico e político com respeito a seu agressor homem, além do estado no qual seu corpo foi encontrado em um terreno baldio, com vestígios de areia, o que indicava que possivelmente havia sido arrastado, com marcas de agressões, escoriações na região frontal, nasal e labial, hematomas distribuídos no rosto e nas costas, e com marcas de que havia sido submetida a uma ação compressiva no pescoço (CORTE IDH, RELATÓRIO DE MÉRITO DA CORTE IDH, 2021).

A Comissão ressaltou que, no relatório policial de 21 de julho de 1998, não foram individualizados os atos que constituíram os delitos do então deputado estadual e das outras quatro pessoas suspeitas (CORTE IDH, RELATÓRIO DE MÉRITO DA CORTE IDH, 2021, p. 30).

Na sentença, o Brasil foi responsabilizado pela discriminação no acesso à justiça, por não investigar e julgar a partir da perspectiva de gênero, pela utilização de estereótipos negativos em relação à vítima e pela aplicação indevida da imunidade parlamentar. Houve violação de acesso às garantias judiciais, artigo 1.1; à igualdade perante a lei, artigo 2; e à

proteção judicial, artigo 8; em relação às obrigações de respeito e garantia ao dever de adotar disposições de direito interno, artigo 24 e às obrigações previstas no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará (CORTE IDH, RELATÓRIO DE MÉRITO DA CORTE IDH, 2021, p. 46). Houve também violações ao direito de acesso à justiça da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, bem como da obrigação de investigar este crime com a devida diligência estrita requerida e dentro de um prazo razoável.

Para a Corte IDH, a imagem de Márcia foi estereotipada durante o julgamento, no intuito de descredibilizá-la e impedir o andamento do caso. Esta também entendeu que a imunidade parlamentar vigente no país provocou um grave atraso no processo, que resultou na violação dos direitos e das garantias judiciais e dos princípios de igualdade e de não discriminação em prejuízo do pai e da mãe da vítima.

Durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa (CORTE IDH, RELATÓRIO DE MÉRITO DA CORTE IDH, 2021). Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima perante o Tribunal do Júri, o advogado de defesa solicitou a incorporação aos autos do processo de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio, para vinculá-los a Márcia Barbosa com a intenção de afetar sua imagem. Adicionalmente, o defensor realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas, comportamentos suicidas e depressão por ela. Igualmente, descreveu Márcia como uma “prostituta” e Aécio como “o pai de família” que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” e que, em um momento de raiva, teria “cometido um erro” (CORTE IDH, 2021, p. 45, 46). Tendo em vista as considerações acima, o Tribunal concluiu que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação aos casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares da Márcia Barbosa de Souza (CORTE IDH, 2021, p. 46).

A Corte determinou que os fatos do caso geraram graves prejuízos à integridade pessoal dos familiares da vítima, na forma de padecimentos físicos, emocionais e psicológicos. Assim, a Corte considerou que era necessário dispor uma medida de reparação adequada aos padecimentos médicos sofridos pela mãe de Márcia Barbosa de Souza, que atendesse suas especificidades e antecedentes (CORTE IDH, RELATÓRIO DE MÉRITO DA CORTE IDH, 2021, p. 52).

No tocante às garantias de não repetição, a Comissão solicitou que a Corte ordenasse ao Estado adequar seu marco normativo interno para assegurar que a imunidade parlamentar de altos funcionários do Estado não promova novamente a falta de Justiça às vítimas. A

sentença, por fim, determinou que o Brasil criasse um sistema de coleta de dados sobre violência contra a mulher; oferecesse treinamento para as forças policiais e membros da Justiça; promovesse conscientização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e do uso da figura da imunidade parlamentar; e o pagamento de indenização por dano material e imaterial para a família de Márcia, entre outros. Em particular, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetaram a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes foram apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da confiabilidade das testemunhas e da credibilidade da própria vítima (CORTE IDH, RELATÓRIO DE MÉRITO DA CORTE IDH, 2021).

3. ESTUDOS DE CASOS DE RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CONTRA O BRASIL

3.1 CASO MARIA DA PENHA FERNANDES

Preliminarmente, convém ressaltar que o Caso Maria da Penha vs. Brasil não chegou à Corte IDH, tendo se encerrado na CIDH, com a responsabilização do Estado brasileiro, que recebeu diversas recomendações. O Caso Maria da Penha tratou-se de uma cautelar concedida pela CIDH à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica praticada por seu ex-marido, que a deixou paraplégica com um tiro de arma de fogo.

Os fatos se deram em 1983, mas 15 anos depois o processo criminal ainda não havia sido concluído no Brasil e o acusado estava na iminência de ser beneficiado com a prescrição dos crimes (VIEIRA e OLIVEIRA, 2013). Como houve a ineficácia da Justiça do Estado brasileiro para punir criminalmente o responsável pela tentativa de homicídio contra Maria da Penha Maia Fernandes, o caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998. Em relatório de 4 de abril de 2001, a CIDH admitiu a petição e considerou ter ocorrido violação aos direitos de proteção judicial e integridade. A Comissão realizou conclusões e recomendações ao Brasil para que promovesse, dentre outras coisas, a conclusão do processo judicial, com eventual responsabilização dos envolvidos na demora; a indenização da vítima; e a realização de políticas pelo Executivo e pelo Legislativo que combatessem a discriminação contra a mulher, especialmente no tema de violência doméstica, mediante a criação de uma legislação específica (VIEIRA; OLIVEIRA, 2013). Daí surgiu a lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Convém ressaltar que foi a primeira vez que a CIDH aplicou a Convenção de Belém do Pará.

A CIDH proferiu as seguintes conclusões: i) Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará (CIDH, RELATÓRIO N° 54/01, 2018); ii) Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável

da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil (CIDH, RELATÓRIO 54/01, 2018); iii) Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher (CIDH, RELATÓRIO N° 54/01, 2018); iv) Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (CIDH, RELATÓRIO N° 54/01, 2018).

3.2 CASO COMUNIDADES INDÍGENAS DA BACIA DO RIO XINGU VS. BRASIL

O caso Comunidades Indígenas da Bacia do rio Xingu vs. Brasil (caso Belo Monte) tratou da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que afetaria dezenas de povos indígenas na região da Volta Grande do Xingu, no centro-norte do Brasil. Embora o plano para o complexo hidrelétrico já existisse desde a década de 1970, ganhou força na década de 2000. Diversas tentativas do Ministério Público Federal para suspender as obras, por meio de ações cautelares, não evitaram que o processo de licenciamento prosseguisse (VIEIRA; OLIVEIRA, 2013).

Segundo as entidades petionárias no SIDH, houve violação aos direitos à vida, à integridade pessoal, à informação e à participação política dos povos indígenas afetados pelo empreendimento. Em razão disso, em 1º de abril de 2011, a CIDH outorgou uma medida cautelar para que o Estado brasileiro suspendesse o processo de licenciamento da obra, impedisse qualquer obra anterior à consulta das populações indígenas e adotasse medidas destinadas a garantir a via e a integridade pessoal dos envolvidos.

Houve reação negativa do governo brasileiro, de um lado, e apoio da sociedade civil organizada à medida cautelar, do outro. Posteriormente, a CIDH alterou sua decisão para exigir do Brasil a adoção de medidas que garantissem o direito à vida e à integridade dos indígenas, que impedissem problemas de saúde nas comunidades e que finalizassem com rapidez a demarcação das terras ancestrais daqueles povos (VIEIRA; OLIVEIRA, 2013).

4. SOLUÇÕES AMISTOSAS DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COM O BRASIL

4.1 CASO JOSÉ PEREIRA (TRABALHO ESCRAVO)

Esse caso retrata a denúncia de José Pereira e outros trabalhadores que foram retidos e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições ilegais na fazenda “Espírito Santo”, no estado do Pará. Na fazenda foram encontradas mais de 60 pessoas em condições análogas à escravidão. As investigações, contudo, demoraram cerca de oito anos para serem finalizadas e

o julgamento dos responsáveis não foi concluído até o momento. O processo encontra-se atualmente suspenso.

A denúncia foi apresentada em 22 de fevereiro de 1994, pela CIDH à Corte IDH, que aprovou relatório de admissibilidade e mérito em 1995, e houve a celebração de solução amistosa entre as vítimas e o Estado brasileiro em outubro de 2003.

As medidas centrais no caso destinavam-se aos poderes Legislativo e Executivo e recomendava-lhes que realizassem tanto mudanças legislativas e executivas que propiciassem um cenário favorável ao combate ao trabalho escravo, como políticas públicas voltadas à sua prevenção, fiscalização, além de campanhas de sensibilização (VIEIRA; OLIVEIRA, 2013).

4.2 CASO MENINOS EMASCULADOS DO MARANHÃO

O caso meninos emasculados do Maranhão trata-se do caso levado à Corte IDH no tocante à 42 mortes ocorridas entre 1989 e 2003, em Altamira, no estado do Pará, e São Luís, no Maranhão, envolvendo crianças pertencentes a famílias de baixa renda. As vítimas também sofriam mutilações genitais, donde derivou o nome do caso. Apenas em 2003, 12 anos após o primeiro homicídio, foi designada uma força-tarefa para investigar os fatos no Brasil. A indignação com a falta de investigação dos fatos e com a sistemática violação dos direitos da população infanto-juvenil do Maranhão foi o que levou a denúncia perante a Comissão em 2001.

Após uma série de reuniões entre o Brasil e a Comissão, foram iniciados procedimentos para uma solução amistosa em março de 2004. O acordo foi celebrado em dezembro de 2005. As medidas que foram acordadas visavam à formulação e à implementação de políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente pelo Estado brasileiro, além da reparação das famílias das vítimas e do julgamento dos responsáveis (VIEIRA; OLIVEIRA, 2013).

CONCLUSÃO

Conforme percebemos, há a carência de leis internas no Brasil que efetivamente implementem as obrigações internacionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, obrigações estas derivadas tanto das recomendações da CIDH, quanto das sentenças da Corte IDH.

Outrossim, o Brasil detém uma legislação nacional sobre esse assunto. Contudo, essa legislação apenas se refere à implementação pecuniária das sentenças condenatórias da Corte IDH.

No tocante à execução pecuniária, há previsão orçamentária brasileira para pagamentos eventualmente ordenados pela Corte IDH. Esses pagamentos são realizados pelo Poder Executivo Federal, conforme consta de lei orçamentária número 12.214/2010. Portanto, realmente houve previsão de dotação específica para o pagamento de indenização às vítimas de violação das obrigações contraídas pela União por meio da adesão a Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dotação esta a cargo da Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Ocorre que, se não houver o cumprimento espontâneo pelo Estado condenado, a execução não será possível sem a respectiva interação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos com o Estado membro. Apesar da Corte IDH de Direitos Humanos poder, por exemplo, condenar os Estados a realizar reformas legislativas, isso não pode ser conseguido à força nem mesmo pela via judicial, porque depende dos Estados a criação de suas normas internas, conforme já estudado em capítulos anteriores. Exatamente por isso há a necessidade da criação das chamadas legislações de implementação das decisões de instâncias de proteção de direitos humanos, tanto pelo SIDH quanto pelos Estados membros.

Percebemos que há a carência, no Brasil, de implementações de políticas e legislações que promovam a implementação extrajudicial das decisões da Corte IDH. Temos diversos projetos de lei, entre eles o 220 de 2016, contudo, nenhum dos projetos legislativos voltados a uma organização mínima de implementação extrajudicial chegou a ser aprovado.

Ademais, apesar de no Brasil as sentenças da Corte IDH não dependerem de homologação e deverem ser cumpridas de plano, muitas acabam não tendo o seu cumprimento integral. Por exemplo, na Corte IDH, dos 9 casos contenciosos em supervisão de cumprimento de sentença, apenas 4 foram considerados parcialmente cumpridos e 1 foi arquivado por cumprimento.

São estes os seguintes: i) Caso Damião Ximenes e outros vs. Brasil, ii) Caso Garibaldi, iii) Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") e iv) Caso Favela Nova Brasília; 5 foram considerados pendentes de cumprimento, i) Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, ii) Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros, iii) Caso Herzog e outros, iv) Caso dos empregados da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares e v) Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Há apenas 1 arquivado por cumprimento, caso Escher e outros.

O caso Nogueira de Carvalho foi julgado improcedente.

No que se refere as 8 medidas provisionais, por sua vez, apenas 3 foram arquivadas por cumprimento; i) Caso Penitenciária Urso Branco; ii) Caso Penitenciária de Araraquara Dr. Sebastião Martins Silveira e iii) Caso Complexo do Tatuapé da Febem.

Por fim, o pequeno número de casos contenciosos do Brasil no SIDH não permite traçar o grau de implementação normalmente atingido pelo país.

BIBLIOGRAFIA

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n. 54/01. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 10.04.2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório preliminar da visita in loco da CIDH ao Brasil. Disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/11/CIDH-Observações-preliminares.pdf>> Acesso em: 10.03.2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n. 54/01. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 10.04.2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe* n. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março 2018.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório anual 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2017.pdf> 2017. Acesso em: 05.04.2021.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório anual 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2018/portugues.pdf>> 2018. Acesso em: 01.09. 2022.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório anual 2020 da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2020/portugues.pdf> . Acesso em: 01.09. 2022.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 7 de setembro de 2021 (*Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas do Caso dos empregados da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf> Acesso em: 02.02.2022.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Sentença do caso Fazenda Verde Brasil vs. Brasil*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf; Acesso em: 04.02.2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Sentença do Caso Garibaldi vs Brasil*. 23 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf> Acesso em: 04.02.2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Sentença do caso Herzog vs. Brasil*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 30.03.2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Supervisão de cumprimento de sentença do Caso Garibaldi vs Brasil*. 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf. Acesso em: 04.02.2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Sentença do caso Nogueira de Carvalho e Outro vs. Brasil*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf> Acesso em: 04.02.2021.

CORTE IDH.. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/>> Acesso em: 04.02.2021.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião consultiva n. 14*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica_opinion.cfm?nId_Ficha=19&lang=en> Acesso em: 09.08.2021.

CORTE IDH. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Medidas provisionais contra o Brasil. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=en> Acesso em: 05.07.2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil). Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf > Acesso em: 02.02.2022.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Sentença do Caso do Povo indígena Xucuru e seus membros*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_346_esp.pdf> Acesso em: 30.03.2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Resumo oficial da Sentença do Caso do Povo indígena Xucuru e seus membros emitido pela Corte Interamericana*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_346_esp.pdf> Acesso em: 25.03.2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Sentença do caso Escher vs. Brasil*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_208_por.pdf>. Acesso em: 28.03.2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Ficha técnica do caso Damião Ximenes vs. Brasil*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/ximeneslopes.pdf>> , 2018. Acesso em: 01.04.2022.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Sentença do caso Favela Nova Brasília*. <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf> Acesso em: 01.04.2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil. *Sentença de 24 de novembro de 2010*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> Acesso em: 04.02.2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and Effectiveness in Brazilian Law*. Anuario mexicano de derecho internacional, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. O STF e o direito internacional dos direitos humanos. O diálogo das Cortes. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (organização). *O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Derechos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

VIEIRA, O. V.; OLIVEIRA, L. R.; GLEZER, R. E.; BRITO, A. S.; KLAFKE, G. GIOVANELLI, R.; LESSA, M. *Implementação das recomendações e decisões do Sistema Interamericano de Derechos Humanos no Brasil: institucionalização e política*. 1. ed. São Paulo: Direito GV, 2013.